

## ACÓRDÃO Nº 090270/2023-PLEN

1 PROCESSO: 217937-3/2013

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: WANDERSON CARDOSO DE BRITO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão d o **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** com **IRREGULARIDADE, PERDA DO OBJETO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 27

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 16 de Agosto de 2023

**Marcelo Verdini Maia**

Relator

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

---

**PROCESSO:** TCE-RJ 217.937-3/13  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO

### **PARECER PRÉVIO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido em sessão plenária, delibera sobre a prestação de contas do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Wanderson Cardoso de Brito.

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17.08.16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

**CONSIDERANDO** a tese fixada pelo STF e com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem ser de competência desta Corte emitir parecer prévio e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da respectiva Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que aqui foram analisadas as **contas de gestão do chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2012**, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Substituto-Relator;

**RESOLVE:**

1. Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de gestão do **SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo à época, que atuou como Ordenador de Despesas no exercício de 2012, nos termos decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral), em face da seguinte irregularidade:

Pagamento/Recebimento de subsídios em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto

---

**PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 217.937-3/13  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOURARIA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOURARIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012  
**INTERESSADOS:** SENHORES WANDERSON CARDOSO DE BRITO, REGINALDO MENDES LEITE E BENVINDO GOMES DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DO TESOUREIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012.**

**CONTAS DO TESOUREIRO JÁ JULGADAS.**

**CONTAS SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ATUOU COMO ORDENADOR DE DESPESA. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS.**

**PRAZO PARA JULGAMENTO CONTIDO NO ART. 125, XII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ADSTRITO ÀS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL, NÃO APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, EM QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO RECAI SOBRE A CASA LEGISLATIVA RESPECTIVA.**

**IRREGULARIDADE ATINENTE AO PAGAMENTO/RECEBIMENTO DE VERBAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA (14º E 15º SALÁRIOS).**

**EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PERDA DE OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO POR PARTE DO VICE-**

## PREFEITO. COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO.

Trata o presente da Prestação de Contas do Ordenador de despesas e do Tesoureiro, da Prefeitura do Município de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito e do Sr. Benvindo Gomes de Souza, respectivamente.

Em sessão de 01.04.2014 houve citação dos Srs. Wanderson Cardoso de Brito e Reginaldo Mendes Leite, então Prefeito e Vice-Prefeito, em razão da percepção de remuneração em desacordo com o limite dos subsídios. Foi também instado o Prefeito a fim de que encaminhasse documentos e esclarecimentos necessários ao pronunciamento quanto às contas.

As razões de defesa apresentadas não foram acolhidas e em 05.02.2015 houve a comunicação aos responsáveis a fim de que recolhessem o montante apurado como forma de saneamento das contas. Na mesma oportunidade foram notificados os Srs. Benvindo Gomes de Souza e Wanderson Cardoso de Brito.

Diante da ausência de recolhimento, em 27.10.2015 o Plenário assim decidiu:

I – Pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, com fulcro no artigo 20, inciso III, alínea “b” c/c o *caput* do art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em face da ocorrência de injustificado dano ao erário, decorrente dos subsídios recebidos em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época;

II – Pela **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, mediante acórdão, no valor equivalente a **39.831,33 UFIR-RJ**, com **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Ordenador de Despesas da Prefeitura de Arraial do Cabo em 2012, solidariamente, com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, então Vice-Prefeito, consoante o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para recolherem, no prazo legal, com recursos próprios, aos cofres municipais, a quantia acima mencionada, referente à remuneração paga/recebida a maior no exercício de 2012, devendo comprovar o recolhimento junto ao Tribunal de Contas, no prazo legal após expirado o prazo para a quitação do débito, estando autorizada a Cobrança Judicial, no caso de não recolhimento, e a expedição de ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, comprovando no prazo legal a esta Corte a devida inscrição:

**Prefeito:**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	169.254,24
(B) Subsídios Recebidas (fls. 187)	211.567,80
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	42.313,56
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C÷2,2752)	18.597,73

(\*) R\$ 14.104,52 X 12 = 169.254,24  
UFIR/RJ em 2012 → 2,2752

**Vice-Prefeito:**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	84.627,12
(B) Subsídios Recebidas (fls. 187)	132.937,80
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	48.310,68
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C÷2,2752)	21.233,60

(\*) R\$ 7.052,26 X 12 = 84.627,12

UFIR/RJ em 2012 → 2,2752

III – Pela **REGULARIDADE** com ressalva e determinação das Contas da Tesouraria da Prefeitura de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Benvindo Gomes de Souza, com fulcro no artigo 20, inciso II c/c o art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação:

**Ressalva:**

Deficiência no controle dos saldos das disponibilidades bancárias, sobretudo em razão da defasagem temporal observada até a regularização das pendências em débitos e créditos vários não contabilizados, que prejudica o conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura preconizado pelo art. 85 da L. F. n.º 4.320/64, bem como do princípio contábil da oportunidade, cuja responsabilidade é compartilhada entre os setores de tesouraria e de contabilidade.

**Determinação:**

Adotar rotinas eficazes de controle sobre os saldos das disponibilidades bancárias, em observância ao princípio contábil da oportunidade e ao preconizado pelo art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

Posteriormente, o Sr. Reginaldo Mendes Leite (doc. TCE-RJ 1.416-5/16) ingressou com recurso em que requereu a revisão do valor a ser restituído ou, subsidiariamente, o deferimento do parcelamento do montante devido em 60 vezes. O Sr. Wanderson Cardoso de Brito (doc. TCE-RJ 31.608-4/15 e 31609-8/15) também requereu a revisão do julgado.

No que toca ao processo TCE-RJ 201.907-0/16, autuado como recurso de revisão, foi reconhecida sua natureza de recurso de reconsideração em razão da fungibilidade recursal.

Todas essas irresignações foram apreciadas em sessão de 28.03.2017. Diante da superveniência de decisão no Recurso Extraordinário 650898, com repercussão geral reconhecida, foi deliberada a validade da percepção de 13 salário a agentes políticos, mas foi apontada persistência de irregularidade na percepção de 14º e 15º salários. Com isso, foi dado provimento parcial aos recursos para reformar a decisão recorrida e cancelar os débitos imputados, com nova comunicação aos Srs. Wanderson Cardoso de Brito e Reginaldo Mendes Leite para recolhimento solidário do importe de 20.189,02 UFIR-RJ.

O Sr. Reginaldo Mendes Leite requereu o parcelamento do débito (doc. TCE-RJ 11.377-7/17).

O Corpo Instrutivo assim sugeriu:

**I – Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de **2012**, em face da **IRREGULARIDADE** a seguir descrita, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral):

I.1 - ocorrência de injustificado dano ao erário, decorrente dos subsídios recebidos em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época.

**II - DETERMINAÇÃO** à SSE para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente -, inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior REMESSA do novo processo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas.

**III - IRREGULARIDADE** das contas **objeto deste processo**, de responsabilidade do **Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 e no art.21, III, *b* do Regimento Interno, em razão das irregularidades mencionadas no item anterior, para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

**IV - CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante acórdão, do **Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo no exercício de 2012, **nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90**, para que recolha aos cofres municipais, no prazo legal, com recursos próprios, o montante equivalente a **12.398,48 UFIR-RJ**, em razão do dano ao erário decorrente da irregularidade descrita no item I;

#### Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A)</b> Limite do subsídio	14.104,52 x 13 = 183.358,76
<b>(B)</b> Subsídio Recebido (fl.186)	211.567,80
<b>(C) Total Recebido Acima do Limite em R\$ (B-A)</b>	<b>28.209,04</b>
<b>(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ</b>	<b>12.398,48</b>

UFIR-RJ 2012 – 2,2752

**V - APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante acórdão, ao **Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, em valor a ser definido pelo Colendo Plenário deste Tribunal ao ponderar as condições previstas no art.65, da Lei Complementar n.º 63/90, com fulcro no art. 23 c/c o art. 62 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em razão da irregularidade descrita no item I.

**VI – NOTIFICAÇÃO do Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, com fulcro no art.29, da Lei Complementar n.º63/90, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/06, alterada pela Deliberação TCE-RJ n.º241/07, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno, para que recolha aos cofres públicos o débito acima mencionado, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o recolhimento junto a esta Corte, determinando-se a cobrança judicial no caso de ausência de pagamento espontâneo, observado o procedimento recursal.

**VII - DEFERIMENTO** do pedido de parcelamento do débito apurado, no valor equivalente a **7.790,54 UFIR-RJ**, efetuado pelo **Sr. Reginaldo Mendes Leite** (Doc. TCE-RJ n.º 11.377-7/17), com fulcro no caput do art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em número de parcelas a ser definido pelo Plenário;

O Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pela Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, corroborou com as proposições do Corpo Instrutivo.

#### **É O RELATÓRIO.**

No âmbito do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, apreciado com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à respectiva Casa Legislativa o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, por entender que os mandatários eleitos possuem legitimidade democrática para representar os cidadãos. Eis o teor da ementa do citado julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“*checks and balances*”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Diante desse precedente de efeito vinculante, não apenas as contas de governo, mas também nas contas de gestão em que o ordenador de despesas for o Chefe do Poder Executivo o Tribunal de Contas deve se abster de julgá-los, emitindo parecer prévio de caráter técnico-opinativo a fim de subsidiar a análise a ser empreendida pela Casa Legislativa.



No caso em exame, portanto, o julgamento das contas por esta Corte ficou adstrito à figura do Tesoureiro<sup>1</sup>, sendo certo que para o ordenador de despesas o papel desempenhado reside na emissão de parecer prévio.

Tal distinção, a meu juízo, reverbera também no exame da ocorrência da prescrição de que trata o art. 125, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, notadamente porque o prazo lá consignado se refere expressamente ao prazo de 5 anos para o Tribunal **julgar** as contas, sendo inaplicável, portanto, à hipóteses em que tal julgamento se dá na seara da Casa Legislativa.

Entendo que o dispositivo não comporta interpretação ampliativa para que haja o reconhecimento de ofício da prescrição para o Chefe do Executivo pelo Tribunal de Contas, já que dessa hermenêutica resultaria necessária restrição à competência de julgamento da Câmara Municipal. Não pode, portanto, o Tribunal de Contas afastar a responsabilidade do agente político pelo reconhecimento da prescrição em hipóteses em que o juízo quando à conduta é exercido pela Câmara. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Minas Gerais<sup>2</sup>:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — PREFEITURA MUNICIPAL — EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO — PEÇA TÉCNICO-JURÍDICA OPINATIVA — AFASTADA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO — JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO — DIMENSÃO METAINDIVIDUAL — DIREITO DA COLETIVIDADE — II. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS

1. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.
2. Não se admite a interposição de limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, quando o julgamento das contas de governo, outorgado ao Poder Legislativo, possa, por via reflexa, ser obstaculizado, tendo em vista tratar-se de direito da coletividade.”

Ausente prazo consignado para a emissão de parecer prévio, de caráter técnico-opinativo, em contas de gestão, deve o feito seguir seu curso com relação ao ordenador de despesas/Chefe do Poder Executivo, de modo que a avaliação quanto à relevância do lapso temporal transcorrido desde o exercício a que se referem as contas é fator que deve ser sopesado eventualmente por aqueles que empreenderão o efetivo julgamento.

A sugestão de emissão de parecer prévio contrário às contas do ordenador de despesas reside na percepção, por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito de subsídio acima do limite legal (14º e 15º salários). Houve o recebimento dessas rubricas por esses responsáveis nos valores de

<sup>1</sup> Cujas contas foram julgadas regulares com ressalvas em 27.10.2015, dando-lhe quitação.

<sup>2</sup> Prestação de Contas Municipal nº. 680.603.

---

R\$28.209,04 (12.398,48 UFIR-RJ à época) e R\$17.725,04 (7.790,54 UFIR-RJ à época), respectivamente (fls. 186/187).

Falha semelhante ensejou a emissão de parecer contrário nas contas de gestão do ordenador de despesas do exercício subsequente (sessão de 13.03.2023, processo TCE-RJ 217.277-3/14), razão pela qual também aqui entendo pela emissão de parecer prévio contrário em razão da inobservância dos limites dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Entendo, todavia, que a determinação de ressarcimento e de aplicação de multa resta prejudicada em decorrência do lapso temporal transcorrido desde a última submissão do feito a julgamento, razão pela qual também entendo pela perda de objeto do pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Reginaldo Mendes Leite (doc. TCE-RJ 11.377-7/17).

Ante o exposto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Douto Ministério Público de Contas.

**VOTO:**

1. Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ordenador de despesas do exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito Municipal de Arraial do Cabo à época, em razão da seguinte **IRREGULARIDADE:**

1.1 – Pagamento/Recebimento de subsídios em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época.

2. Pela **PERDA DE OBJETO** do pedido de parcelamento formulado por meio do doc. TCE-RJ 11.377-7/17.

3. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, para ciência acerca da presente decisão.

4. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Reginaldo Mendes Leite, para ciência acerca da presente decisão.

5. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, para ciência desta decisão; e

6. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto